



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000401-63.2025.6.22.8000

INTERESSADO: Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento

ASSUNTO: Inexigibilidade - Contratação de palestra - Liderança Feminina nas Organizações: barreiras e facilitadores - *in company* - Análise

PARECER JURÍDICO Nº 23 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento - COEDE, visando à Contratação, mediante inexigibilidade de licitação, de palestra intitulada "Liderança Feminina nas Organizações: barreiras e facilitadores", na modalidade *online* com transmissão pelo *youtube*, no dia 10 de março de 2025, com contornos iniciais delineados no Documento de Formalização de Demanda - DFD juntado no evento [1322599](#).

02. Por meio do Despacho nº 309/2025 ([1322625](#)), após breve relato, a Secretária Substituta da **SAOFC** analisou que, de acordo com as justificativas apontadas no DFD, a contratação **não** exigirá a instituição de Equipe de Planejamento da Contratação, bem como a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos. E, com fundamento no art. 3º, § 3º da IN TRE-RO nº 9/2022, encaminhou o processo para:

I - à **COEDE**, para: elaboração do Termo de Referência, preencher o Formulário de designação de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, realização de pesquisa de preços e elaboração da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC;

II - à **ASLIC**, para juntada de relatório do Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF

III - ao **NUAUGEOFC**, para registro do trâmite contratação no Plano de Contratações Anual – PCA.

03. Para cumprimento do referido despacho e instrução do feito, foram juntados os seguintes documentos ao processo:

I - Proposta da empresa **CLUBE RH ESCOLA DE NEGOCIOS LTDA ME** ([1322729](#)), inscrita no CNPJ sob o nº 12.612.039/0001-49, e os documentos que comprovam sua regularidade mínima para contratar com a Administração Pública e relatório do SICAF ([1322778](#), [1322779](#), [1322780](#), [1324421](#), [1324463](#) e [1322782](#));

II - Versão final Informação Conclusiva do Valor Estimado - ICVEC da contratação direta ([1324475](#)), no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais).

III - Versão final do Termo de Referência nº 9/2025 - COEDE ([1324779](#)), que reproduz as regras da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, cientificada à proponente e com manifestação de sua concordância ([1327123](#) e [1327529](#)).

IV - Indicação da Equipe de Gestão e Fiscalização do Contrato, com a devida ciência de seus membros ([1324473](#));

04. Por sua vez, o Secretário de Gestão de Pessoas, por meio do Despacho nº 53/2025 **GABSGP** ([1323392](#)), registrou sua aquiescência e encaminhou os autos ao Gabinete da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade para conhecimento e continuidade.

05. Por meio do Despacho nº 344/2025 ([1324049](#)), a Secretária Substituta da **SAOFC** determinou a remessa dos autos do processo à **ASLIC** para juntar ao feito relatório do SICAF, à **SAC** para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação, à **COFC** para programação orçamentária, e, por fim, a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

06. Na Informação nº 5/2025 - **ASLIC** ([1324464](#)), o Assessor de Licitação e Contratos, cientifica que proponente encontra-se registrada no SICAF e que não consta registro de suspensão ou impedimento de licitar e contratar vigentes no SICAF, TCU, CEIS, CNJ e CNEP.

07. A Seção de Apoio às Contratações (**SAC**), após atendimento das Solicitação de Diligência ([1324400](#)), concluiu sua análise nos seguintes termos ([1325279](#)):

*3 - Como já registrado nesta análise, comprovou-se a regularidade da pessoa jurídica **CLUBE RH ESCOLA DE NEGOCIOS LTDA** - CNPJ nº 12.612.039/0001-49, para contratar com a Administração Pública.*

4 - Após a análise formal, verifica-se que a **FASE DE PLANEJAMENTO**, constituída pelo **DOCUMENTO FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)**, evento ([1322599](#)); pela **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO - ICVEC**, evento ([1324475](#)); e pelo **TERMO DE REFERÊNCIA (TR) N° 9/2025 - PRES/DG/SGP/COEDE**, evento ([1324779](#)), complementado pela proposta atualizada juntada no evento ([1320326](#)), regularidade fiscal indicadas nos eventos ([1322778](#), [1322779](#), [1322782](#), [1324421](#) e [1324463](#)) e ciência dos termos da contratação pela empresa interessada ([1324619](#)), conforme teor do e-mail ([1324484](#)) enviado pela unidade solicitante, encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133/2021, para **contratação direta por inexigibilidade de licitação**, a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 26, inciso V, da IN n. 009/2022-TRE-RO.

08. A programação orçamentária da despesa foi juntada no evento [1324793](#), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

09. Assim instruídos, vieram os autos para análise jurídica. **É o necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

10. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n° 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE/RO.

11. Por sua vez, no regime jurídico da **Lei n° 14.133/2021**, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (Sem destaques no original)*

12. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, **não adentrando no mérito técnico e administrativo da escolha da contratação**, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei nº 14.133/2021**, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, **integram a segunda linha de defesa** na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da possibilidade de contratação direta de capacitações de pessoal por inexigibilidade de Licitação:

13. Como relatado, trata-se de pretensão da Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento - COEDE, para contratação de empresa especializada para ministrar palestra intitulada "Liderança Feminina nas Organizações: barreiras e facilitadores", como parte integrante da programação da Semana da Diversidade, na modalidade *online*, ao vivo.

14. Assim, tratando-se de evento de capacitação de pessoal, a unidade demandante aponta, **na seção 3.1 do TR**, a possibilidade de contratação direta da empresa proponente com inexigibilidade de licitação com fundamento no **art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021**, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Sem destaques no original)

15. Como visto, a regra legal transcrita **não é genérica**. O legislador estabeleceu **três requisitos** para essa inexigibilidade: **a)** o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; **b)** o contratado deve ser **profissional ou empresa de notória especialização**, conforme definição contida no inciso XIX do art. 6º da NLCC; e **c)** deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização **é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado**. Assim, diferentemente da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

16. Se a notória especialização do prestador **não** for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração (art. 36, § 1º, NLLC).

17. Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos. Nesse sentido: **Súmula TCU 39**.

18. Tal situação se aplica às contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprios, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos. Nesse sentido: **Decisão TCU 439/1998 - Plenário**.

19. Assim, pode-se concluir que a inviabilidade de competição (regra geral para a inexigibilidade) não se fundamenta na ausência de pluralidade de sujeitos com condições de executar o serviço, mas sim na impossibilidade de definir critérios objetivos para a seleção do contratado, tornando-se inútil realizar uma licitação, como asseverado pela referida **Súmula TCU 39**.

20. Dessa forma, a contratação direta de cursos seminários, congressos fechados (*in company*) e **palestras específicas**, com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei n.º 14.133, de 2021, será possível se for demonstrada a notória especialização do profissional ou empresa envolvida, permitindo-se inferir a essencialidade de seu trabalho à plena satisfação do objeto, demonstrada pelos elementos explicitados no § 3º do art. 74 da NLLC. Em função de tal exigência, a COEDE traz o seguinte registro no item 3 do Termo de Referência ([1324779](#)), veja-se:

(...)

3.4. Da escolha do notório especialista e singularidade:

3.4.1. Quanto ao princípio da singularidade do objeto, esse foi suprimido pelo legislador na Lei n. 14.133/2021, conforme já reconhecido pelo STJ em AgRg no No Habeas Corpus n. 669.347-SP (2021/0160441-3).

3.4.2. Para a execução do presente objeto, optou-se pela palestrante Vivian Miranda, que atende pela empresa Clube RH Escola de Negócio Ltda ME. Sua carreira profissional com mais de 24 anos de atuação em recursos humanos a qualificam como **notória especialista** na matéria.

3.5. Considerando que a escolha se insere no campo da discricionariedade, e em conformidade com o §3º, do art. 74, entende-se que a empresa escolhida reúne todas as condições e atributos que permitem inferir que a mesma é a mais adequada à plena satisfação dos objetivos colimados.

3.6. A presente contratação vincula-se, ainda, ao planejamento estratégico do TRE-RO e tem por finalidade contribuir para que os objetivos e metas institucionais sejam alcançados, a capacitação contribui para a consecução do objetivo estratégico: **aperfeiçoamento da gestão de pessoas**.

3.7. Os demais elementos que fundamentam a presente contratação fazem parte dos estudos da fase de planejamento da contratação constantes no Documento de Formalização da Demanda, evento n. [1322599](#).

21. A análise dos elementos registrados no item 3 do referido TR revela que a unidade demandante apontou os três requisitos exigidos pelo § 3º do art. 74 da NLLC:

I - serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, na forma do art. 74, III, "f", da NLLC;

II - notória especialização da palestrante;

III - a essencialidade de seu trabalho à plena satisfação do objeto.

22. Nessa linha, esta Assessoria Jurídica entende formalmente possível, realizar a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, do evento de capacitação pretendido pela COEDE, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021. Contudo, deverá ainda ser verificado o cumprimento do segundo requisito legal de caráter genérico, aplicável a todas as contratações diretas, qual seja: a justificativa do preço, o que se verá adiante neste parecer.

3.2 Da verificação do cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória da contratação:

23. De acordo com o **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, a fase **preparatória** do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados nesse dispositivo.

24. Contudo, o caso em análise não busca a realização de um certame licitatório de maior complexidade. Trata-se da via da contratação direta, por **inexigibilidade de licitação** em razão de ausência de competição para o objeto pretendido, porque prestado de forma exclusiva por um único fornecedor. Para hipóteses como tais a **Lei nº 14.133/2021** elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação. Veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

25. Para regulamentar o referido comando legal, no âmbito deste Tribunal foi editada a **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022**, que disciplina as regras e procedimentos para as contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Assim, de igual forma, o referido normativo também dispõe:

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO

Art. 3º O planejamento das contratações realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitação será composto pelos seguintes documentos, quando não dispensados parcialmente na forma regulada por esta instrução normativa:

I - Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;

II - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

III - Estudo Técnico Preliminar;

IV - Mapa de Riscos;

V - Estimativa da Despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preços e registrada na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC), documento padronizado pelo TRE-RO no Anexo V deste normativo;

VI - Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo;

VII - Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver.

§ 1º O planejamento das contratações compete às unidades demandantes e, quando houver designação, às equipes de planejamento das contratações, às quais incumbe a elaboração dos documentos indicados no caput.

§ 2º A elaboração dos documentos previstos nos incisos I, V e VI do caput é obrigatória para todas as contratações diretas, exceto na ocorrência das situações previstas no inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, para as quais a elaboração poderá ser dispensada, sem prejuízo da observância, naquilo que aplicável, do § 6º desse dispositivo legal.

§ 3º A elaboração dos documentos previstos nos incisos II, III, e IV do caput é facultativa, a critério da unidade demandante ou decidido pelo titular da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOFC), conforme a especificidade do objeto, a complexidade da contratação ou outros elementos que a justifiquem, registrados expressamente no processo, nos quais devem ser considerados a redução de custos da contratação (art. 21, VI, da Resolução TSE n. 23.702/2022).

§ 4º A elaboração do documento previsto no inciso II do caput é obrigatória nas contratações cujo planejamento contenha estudos técnicos preliminares e mapa de riscos, quando a complexidade assim exigir.

§ 5º A elaboração do documento previsto no inciso VII do caput será adotada nas contratações formalizadas mediante termo de contrato, quando a complexidade assim exigir.

§ 6º O planejamento da contratação poderá, a critério da unidade demandante ou da equipe designada, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.

§ 7º O gestor da unidade demandante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à SAOFC, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.

26. Como visto pelos dispositivos acima que estabelecem os documentos da fase de planejamento das contratações diretas, cuja análise será realizada de forma individual neste parecer:

I - Poderão ser dispensados de forma justificada:

- a) a equipe de planejamento da contratação;
- b) o Estudo Técnico Preliminar; e
- c) o mapa de riscos;
- d) Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato.

II - Por sua vez, são obrigatórios a todas elas:

- a) Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;
- b) Estimativa da Despesa; e
- c) Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo.

3.2.1 Da análise dos elementos do Documento de Formalização da Demanda - DFD (Solicitação de Contratação):

27. O Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação está disciplinado pelo art. 4º da IN TRE-RO nº 9/2022, que o padroniza na forma de seu anexo IV, documento utilizado pela COEDE para o registro de sua demanda ([1322599](#)). Verifica-se que todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante. Destaca-se que nas

informações adicionais a unidade justificou a dispensa de equipe de planejamento, estudo técnico preliminar, mapa de riscos da contratação. No entanto, a unidade demandante manifestou-se pela formação de Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato, indicada no evento [1324473](#), com a devida ciência dos seus membros.

28. Também afastou o processamento da contratação por dispensa eletrônica, prevista nos **arts. 28 e ss. da IN TRE-RO nº 9/2022**. Por certo, não haveria mesmo possibilidade de adotar-se essa via para a inexigibilidade de licitação, vez que aquela ferramenta pressupõe a existência de disputa entre os fornecedores potenciais, o que não ocorre nessas circunstâncias. Aliás, os incisos do art. 28 do referido regulamento, ao listar as hipóteses nas quais poderão ser adotadas o sistema de cotação eletrônica, nelas acertadamente não incluiu os casos de inexigibilidade de licitação. Por isso, a possibilidade de estimativa de preços realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa resta prejudicada nas situações de inexigibilidade de licitação.

29. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Documento de Formalização da Demanda - DFD ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

3.2.2 Da análise da Estimativa da Despesa:

30. Como já registrado no âmbito deste parecer, a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. Quanto à **justificativa do preço**, tem-se que neste Tribunal as regras da estimativa da despesa estão disciplinadas pelo **art. 9º e ss. da IN TRE-RO nº 9/2022**, que utiliza, por meio de seu Anexo V, documento padronizado, denominado de INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO, elaborado em harmonia com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, atualmente regulamentado pela **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021**.

31. No caso em análise o referido documento foi juntado ao processo no evento [1324475](#) a unidade registrou que o preço de R\$ 3.333,33 para a hora-aula ofertado pela proponente dos serviços, ficou 2,56% acima aos preços recentes contratados pelo TRE-RO, no patamar de R\$ 3.250,00. Todavia, nota-se que esse valor não destoa do valor médio que vem sendo contratado por este Tribunal, como demonstra o quadro que consta do Anexo II. Ademais, segundo registrado pela unidade demandante há uma grande variação de preços em eventos de capacitação. Veja-se:

Parâmetros adotados na estimativa de preços

I - ASSINALAR quais parâmetros do art. 5º da IN SG/ME 65/21 foram utilizados:

(...)

(x) Inciso II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

(...)

Metodologia para obtenção da estimativa de preços:

Art. 6º da IN SG/ME 65/21:

I - INSERIR no ANEXO I desta Informação o QUADRO com os preços obtidos e as fontes pesquisadas, lincadas com o número dos eventos no SEI.

() Não há grande variação entre os preços obtidos.

(x) Há grande variação entre os preços obtidos.

(...)

II - Após os procedimentos acima, INSERIR NO ANEXO II desta Informação novo QUADRO com os PREÇOS FINAIS ESTIMADOS para a licitação ou contratação direta, as fontes pesquisadas - lincadas com o número do evento no SEI - decorrentes da média, mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, OU de forma excepcional e justificada abaixo, em número menor, desde que aprovado pela autoridade competente (§ 4º do art. 6º da IN SG/ME 65/21):

Utilizada a MÉDIA DE PREÇOS da hora de outros workshops/palestras recentemente contratados pelo TRE-RO: O valor ofertado para este evento ficou 2,56% acima da média dos workshops/palestras contratadas recentemente. Apesar desse percentual revelar uma oscilação, tem-se como razoável para eventos de capacitação, nos quais há diversos aspectos a serem considerados, fato já registrado nesta informação. Assim, é possível dizer que o valor proposto está compatível com os praticados no mercado. (sem destaque no original)

(...)

32. Nessa linha, a análise formal das informações juntadas ao processo e registradas no INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO pela unidade demandante ([1324475](#)) revela que a unidade laborou dentro dos limites traçados pelas Instruções Normativas SEGES/ME nº 65/2021 e nº 116/2021. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

3.2.3 Da análise do termo de referência:

33. O Termo de Referência está disciplinado pelos arts. 15 e ss. da IN TRE-RO nº 09/2022, que o padroniza na forma de seu anexo VI, documento utilizado pela COEDE para disciplinar as regras da contratação pretendida ([1324779](#)). Passa-se à análise de seus termos:

Item Analisado	Análise	Comentários
Capítulo1 - Definição do Objeto	Em conformidade.	De acordo com as especificações contidas no próprio TR, identifica-se adequadamente o objeto e detalha os serviços que compõem a solução.
Capítulo2 - Previsão no plano anual de capacitações	Em conformidade.	Registra-se que a demanda está prevista no PAC de 2024/2025, sob o nº CP01005.
Capítulo 3 - Fundamentação da Contratação	Em conformidade.	Apresenta-se adequadamente a necessidade e o fundamento jurídico para inexigibilidade de licitação.

Item Anali- sado	Análise	Comentários
Capítulo 4 - Descrição da solução como um todo	Em con- formidade.	Descreve-se a forma que evento ocorrerá na modalidade <i>online</i> com transmissão pelo <i>youtube</i> .
Capítulo 5 - Requisitos da Contratação	Em con- formidade.	Informa-se que o contrato será substituído pela nota de empenho. Verifica-se que a medida tem amparo no art. 95, II, da Lei nº 14.133/201 .
Capítulo 6 - Critérios de Sustentabili- dade	Em con- formidade.	Verifica-se que as exigências de documentação relacionada à execução contratual de forma digital atende critérios de proporcionalidade e razoabilidade.
Capítulo 7 - Modelo e Execução do Objeto	Em con- formidade.	Registra-se que o evento ocorrerá, conforme o item 4.1 do TR, por meio de um alinhamento entre a equipe da contratada e a Gestão do Contrato. Verificam-se também os deveres e responsabilidades da contratante e da contratada.
Capítulo 8 - Modelo de Gestão do Contrato	Em con- formidade.	Registra-se a equipe de gestão e fiscalização do contrato, além de se estabelecer a responsabilidade de cada membro.
Capítulo 9 - Critérios de Medição e Pa- gamento	Em con- formidade.	Registra-se que o pagamento será realizado após o cumprimento dos deveres da contratada.

Item Anali- sado	Análise	Comentários
Capítulo 10 - Reajuste Con- tratual	Em con- formidade.	Informa-se que os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da apresentação da proposta comercial. Informa-se ainda que, na ocorrência excepcional de prorrogação con- tratual, independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais poderão ser reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. A medida tem amparo no art. 25, § 7º da NLLC.
Capítulo 11 - Estimativa do valor da con- tratação	Em con- formidade.	Registra-se que o detalhamento da pesquisa de preços realizada para estimar o preço ora contratado integra a Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação.
Capítulo 12 - Aderência Or- çamentária	Em con- formidade.	Apresenta-se adequadamente o item de despesa no planejamento orçamentário e o respectivo plano interno.
Capítulo 13 - Forma de Se- leção do for- necedor	Em con- formidade.	Registra-se, conforme já relatado no âmbito deste parecer, que a contratação se dará com inexigibilidade de licitação com fulcro no Art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133/2021.
Capítulo 14 - Critérios de Seleção do fornecedor	Em con- formidade.	Detalha-se a documentação exigida na contratação.
Capítulo 15 - Das Infrações e Sanções e Aplicáveis	Em con- formidade.	Apresenta-se adequadamente as sanções que poderão ser aplicadas na ocorrência de infrações administrati- vas que derem causa à inexecução contratual parcial ou total.

Item Analisado	Análise	Comentários
Capítulo 16 - Anexos	Em conformidade.	Documentos já analisados e apontados como regulares neste parecer.

34. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Termo de Referência nº 9/2025 - COEDE ([1324779](#)) ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

IV - CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica opina:

I - pela **adequação legal** do Documento de Oficialização da Demanda ([1322599](#)), da Informação Conclusiva Valor Estimado da Contratação - ICVEC ([1324475](#)) e do Termo de Referência nº 9/2025 - COEDE ([1324779](#)) - também analisados e tidos como regulares pela SAC ([1325279](#)), podendo ser aprovados pela autoridade competente, na forma do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e item 15 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022;

II - pela possibilidade jurídica da contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021 e na Decisão TCU 439/1998 - Plenário, do serviço especificado no objeto do termo de referência citado, diretamente com a empresa CLUBE RH ESCOLA DE NEGÓCIO LTDA, CNPJ 12.612.039/0001-49, no valor total de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, que também comprovou as condições **mínimas para contratar com a Administração Pública** ([1322778](#), [1322779](#), [1322780](#), [1322782](#), [1324421](#) e [1324463](#));

36. Conforme já apontado no item 8 deste parecer a programação orçamentária para a despesa foi juntada no evento [1324793](#).

37. Com precedente no **Acórdão TCU nº 1.336/06-Plenário**, entende-se **desnecessária a publicação na imprensa oficial**, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal. Além disso, o item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022 estabelece que o extrato da nota de empenho - ou do contrato - juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários, serão divulgados no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO**. Contudo, em homenagem ao princípio da publicidade, constante no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita também a **publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE**.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Lara Paulina Cavalcante Queiroz, Estagiário(a)**, em 21/02/2025, às 13:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 21/02/2025, às 13:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1328472** e o código CRC **1FF2329A**.
